CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 5.408/2021

Origem:

(x) Poder Executivo	( )Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	12	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro para pagamento de sobre aviso em isolamento Covid a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o vereador Eduardo Faustina da Rosa , em 07/12/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo para pagamento de sobreaviso em isolamento Covid, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 06/12/2021, sendo lido no Grande Expediente da 41ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o projeto em comento de PL para autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo para pagamento de sobreaviso em isolamento Covid, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Anexo ao Projeto consta a Exposição de Motivos de autoria da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, que justifica a necessidade do repasse financeiro de que trata o projeto de lei na chegada da temporada de verão e aumento de turistas em nossa cidade, bem como as novas variantes do coronavírus.

De acordo com o projeto, será repassado ao Hospital São Camilo, a importância de até R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensal, referente ao sobreaviso em isolamento covid de R$ 300,00 (trezentos reais) a cada 12 (doze) horas, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para os meses de novembro e dezembro.

Ficará o hospital São Camilo responsável por encaminhar até o 5º dia útil do mês subsequente, o relatório das horas de plantão realizadas.

Preliminarmente, insta referir que a competência municipal para dispor sobre a matéria encontra legitimidade no art. 30, incisos I para legislar sobre assuntos de interesse local, e VII, da Constituição da República: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."

Ainda, quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei, temos que está em consonância com o que determina os arts. 15, VI, 93, XXIX, 112 da Lei Orgânica e arts 70 e 72 também da LO[1].

A prestação de serviços de saúde, "direito de todos e dever do Estado" (CF, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CF, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e do Decreto Federal nº 7.508/2011 que a

[1] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;[...] Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.
Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.
Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.[...]

regulamenta dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, assim como pela Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição da República, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Em sede administrativa a matéria é regida, ainda, pela Portaria de Consolidação nº 1/2017, do Ministério da Saúde, estabelecendo no art. 130 que, nas hipóteses em que a oferta das ações e serviços de saúde público próprio, ou seja, do ente federado, forem insuficientes e houver comprovação da impossibilidade de ampliação da estrutura instalada, para fins de garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor de saúde competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe apresentar o exposto pelo §1º do art. 199 da Constituição Federal:

> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
>
> § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Assim, por tratar-se o projeto de transferência de recursos, por meio de subvenção, auxílio ou contribuição, a regra aplicada deverá ser a disposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 8.666/93 que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Caberá ao Poder Executivo realizar a transferência do auxílio financeiro nos termos da Lei 13019/2014.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto está revestido de legalidade, tendo em vista que a pretensa destinação de recursos públicos para o Hospital São Camilo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será precedida de autorização por lei específica.

Verificou-se a ausência da ciência do conselho a respeito do repasse, devendo ser expedido expediente ao Poder Executivo, solicitando tal documento, bem como a declaração também falta declaração da ordenadora de despesas.

A fim de que o projeto de lei seja deliberado ainda neste ano, deverão ser solicitados os documentos faltantes e encaminhado o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Destaca-se que, o projeto de lei somente será deliberado, após a juntada de todos os documentos faltantes.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 5.408/2021.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.408/2021.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ

Bruno Pacheco da Costa
Membro da CCJ